

ESTADO DO CEARA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS

RESOLUÇÃO Nº. 138 /2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

29ª SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 07.02.2012

PROCESSO Nº. 11416/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.1/ 2007.01337

RECORRENTE: JOGBO QUIMICA DO BRASIL LTDA

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA..

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: CREDITO INDEVIDO DE ICMS.

O AUTUANTE CONSIDEROU INDEVIDO O CRÉDITO UTILIZADO NO SETOR ADMINISTRATIVO DA EMPRESA, GLOSANDO-O, CONFORME DEMONSTRATIVO EM ANEXO AOS AUTOS. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO – EM FUNÇÃO DE VÍCIO INSANÁVEL NO ATO DESIGNATÓRIO QUE AMPAROU O PROCEDIMENTO FISCAL. ORDEM DE SERVIÇO ASSINADA POR AUTORIDADE IMCOMPETENTE. Decisão amparada nos dispositivos: Artigo 31, parágrafo 2º, artigo 53, parágrafo 2º, II do Decreto 25.468\99, artigo 1º, parágrafo 2º, da IN nº 006\2005 e artigo 32, da Lei 12.732\96. DEFESA TEMPESTIVA. RECURSOS DE OFICIO.

Relatório:

A peça inicial acusa o contribuinte de se creditar indevidamente de crédito de ICMS.

“Descreve a peça basilar: Crédito Indevido, proveniente do lançamento na conta gráfica do ICMS em desacordo com a Legislação”.

Foram identificados os dispositivos legais infringidos: o Art. 49, 52 e 53 do Decreto 24.569/97.

Na ação fiscal, a lavratura do Auto de Infração em julgamento foi instruída pelos seguintes documentos:

Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão, Registro de apuração de ICMS, dentre outros.

O Autuado não apresenta defesa previa, ingressando nos autos apenas na fase de recurso.

A Julgadora Singular após análise do processo, decide-se Procedência do feito, sem atentar para uma nulidade formal que macula a ação em face de vicio, na autorização da Ordem de Serviços visto que a autoridade que autorizou o feito estava impedida, pois a repetição de fiscalização – “in casu”, deveria ter sido autorizada por um dos Coordenadores da CATRI.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR;

O contribuinte acima citado, segundo relato do agente autuante, teria se creditado indevidamente de crédito de ICMS.

Vejamos o que diz a peça basilar:

Crédito Indevido, proveniente do lançamento na conta gráfica do ICMS em desacordo com a Legislação”:

A julgadora singular proferiu decisão pela Procedência do feito.

Ao analisar o processo, observa-se que o procedimento adotado pela Julgadora de 1ª Instância está equivocado, pois embora a empresa tenha cometido o ato apontado, a ação está viciada, posto que a Ordem de Serviço que respalda a constituição do Crédito Tributário, está fora dos parâmetros exigidos pela Legislação, pois a autorização foi dada por um supervisor, ferindo os postulados das Instruções Normativas de nº(s) 06/2005 e 38/2005 que estabelecem os procedimentos a serem adotados pelo administrador quando do reinício de fiscalização, determinando que o mesmo seja feito por um dos Coordenadores da CATRI.

A verificação de tal feito, ocorreu em virtude do processo haver sido encaminhado a Célula de Perícia e Diligências, que devolveu o processo para apreciação da 2ª Câmara, tendo este Conselheiro a bem da verdade julgado o presente NULO, não sendo outra a decisão tomada, para a boa aplicação da Lei.

É COMO VOTO.

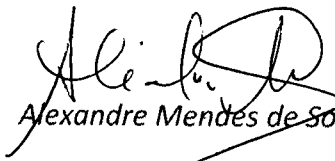
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido Distral Distribuidora de Produtos Químicos Ltda.,

2ª Câmara resolve por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e, por maioria de votos, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade** da ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. Foi voto vencido o Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, que é contrário a essa nulidade por entender que as ordens de serviço foram expedidas por servidores com plena competência legal, nos termos do art. 821 do Decreto nº 24.569/97. Esteve presente para sustentação oral do recurso o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lúcio Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ____ de setembro de 2012. 05/03/2012

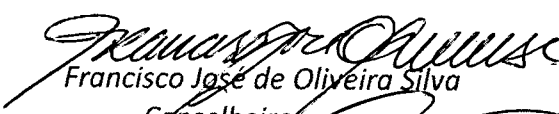

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa


Conselheiro


João Carlos Mineiro Moreira

Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva

Conselheiro


Samuel Aragão Silva

Conselheiro


Silvana Carvalho Lima Petelinkar

Conselheira


Antonio Luiz do Nascimento Neto

Conselheiro Relator


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

Conselheiro


Sebastião Almeida Araújo

Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador